

Regras e restrições para o atendimento preferencial

Recomendação Ministerial

Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93:

1. O atendimento preferencial somente seja processado em relação aos interesses da própria pessoa que o busca, exigindo-se, caso necessário, identificação pessoal, salvo se o detentor da preferência estiver a representar terceiro, pessoa física, em situação de saúde idêntica ou agravada, devidamente comprovada pelos meios pertinentes (atestados, receituários, exames, etc.);

2. As pessoas que aleguem ser portadoras de necessidades especiais (deficiência física), não sendo esta aparente por sinais externos, seja exigida comprovação pertinente do estado de deficiência invocado (atestado ou laudo médico).

Esta Cooperativa de Crédito, no caso de atendimento preferencial do beneficiário (idoso e deficiente) receberá e efetuará a transação solicitada somente em relação aos interesses diretamente ligados à pessoa do beneficiário, sendo vedado o recebimento de contas ou a realização de transação em nome de terceiros.